



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei 5.707 de 2016**

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

***Autor:*** Procuradoria-Geral da República

***Relator:*** DEPUTADO HILDO ROCHA

**I –RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.707, de 2016, apresentado pela Procuradoria-Geral da República, propõe nova denominação para os cargos de Analista e Técnicos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, regulamenta a requisição de servidores para aquele órgão, consolida os cargos e funções criados pelas Leis nºs 11.967/09 e 12.412/11, e permite que sua estrutura organizacional seja definida por ato do seu Presidente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público examinou o mérito da matéria e aprovou o projeto de lei em reunião de 8 de novembro de 2017.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Conforme analisado pela CTASP, o projeto de lei não cria cargos (os anexos I e II referem-se apenas à consolidação do quantitativo de cargos e funções já existentes, criados pelas Leis nºs 11.967/09 e 12.412/11). Conseqüentemente, em sua essência, a proposição não implica impacto orçamentário, mas procura adequar a estrutura administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público às demandas decorrentes de sua competência constitucional.

A Mensagem nº 001/2016/PRESI/CNMP, do Presidente do CNMP, que encaminha a proposta também ressalta a inexistência de impacto orçamentário.

No entanto, o § 1º do artigo 3º do projeto, ao garantir a requisição de servidor sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem, pode acarretar aumento de despesa para a União, uma vez que alguns planos de carreira preveem que certas parcelas, como adicionais ou gratificações, não são percebidas pelo servidor quando cedido para órgãos de outros poderes ou entes da Federação. Nesses casos, o pagamento desses direitos e vantagens ficariam a cargo do CNMP.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Portanto, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Além disso, os §§ 2º e 3º do artigo 3º do projeto de lei, ao delegar ao CNMP o poder de disciplinar o pagamento de diárias e ajuda de custo para membros e servidores requisitados, podem indiretamente gerar aumento de despesa com o pagamento dessas verbas indenizatórias.

Nesse sentido, tais dispositivos conflitam com o disposto no artigo 114 da LDO/2019 (Lei nº 13.707/18) que determina que as proposições legislativas que, direta **ou indiretamente**, importarem ou autorizarem aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de**

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Dessa forma, a fim de viabilizar a aprovação da proposta estamos apresentando a emenda de adequação anexa que exclui do projeto de lei o artigo 3º e seus parágrafos.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.707, de 2016, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019

DEPUTADO HILDO ROCHA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei 5.707 de 2016**

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

***Autor:*** Procuradoria-Geral da República

***Relator:*** DEPUTADO HILDO ROCHA

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

***Exclua-se o art. 3º e seus parágrafos do projeto de lei, renumerando-se os demais.***

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

DEPUTADO HILDO ROCHA

Relator